



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 85/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.081490/2022-99
Órgão: MEC – Ministério da Educação
Requerente: T.D.A.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informação se o exame “Revalida” subsidia a revalidação detalhada e exclui a revalidação simplificada de diplomas de universidades estrangeiras.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, o Órgão informou a respeito da legislação vigente e disciplinadora dos procedimentos relativos à revalidação e ao reconhecimento de diplomas de cursos de nível superior expedidos por instituições estrangeiras. Mencionou que o art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) trata especificamente da revalidação e do reconhecimento dos diplomas de curso superior e estabelece nos §§ 2º e 3º que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior no exterior serão revalidados e/ou reconhecidos por universidades brasileiras. Também salientou que a tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas deve se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, aplicando-se, exclusivamente, aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 2022. Esclareceu que, no caso dos diplomas de graduação em Medicina, o processo de revalidação pode ser via processo ordinário nas instituições de ensino brasileiras, assim como pelo processo de validação subsidiado pelo Revalida. Nesse sentido, afirmou que o art. 2º da Lei nº 13.959, de 2019, que institui o Revalida, define dentre seus objetivos subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da LDB. Ainda afirmou que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na Nota Técnica nº 36/2020/CGCQES/DAES esclarece as vias possíveis para a revalidação de diplomas de cursos de medicina: o Procedimento Ordinário de Revalidação de Diplomas, com base na Resolução CNE/CES nº 01 e o Procedimento de validação subsidiado pelo Revalida, criado por meio da Portaria MEC nº 278/2011, com o objetivo de estabelecer um instrumento unificado de avaliação. Concluiu afirmando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantida constitucionalmente (art. 207 da Constituição Federal), cabendo a elas a organização e publicação de normas específicas relativas aos processos de revalidação de diplomas estrangeiros. Desse modo, salientou que é de competência das instituições deliberar sobre a decisão de realizar ou não os processos de revalidação, incluindo a disponibilização de vagas.

Recurso em 1ª instância

A Requerente questionou a respeito da tramitação simplificada disposta no artigo 11 da Resolução 01/2022 do CNE e no artigo 19 da Portaria Normativa do MEC 022/2016, especificando saber se a revalidação do diploma estrangeiro de Medicina pode ser realizada por tramitação simplificada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta, informando que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que o pedido foi plenamente respondido no pedido inicial, decidindo pelo não provimento do recurso.

Recurso em 2ª instância

A Requerente questionou se o curso de Medicina que cumprir as exigências dispostas na Portaria Normativa do MEC 22/2016 podem ser revalidados por tramitação simplificada e se o exame Revalida subsidia a tramitação regular, já que a tramitação simplificada prescinde de exames ou complementação de matéria.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta nos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente informou ter recebido a informação de que a revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina pode ser realizada tanto pelo exame Revalida INEP, quanto pelo processo ordinário das universidades, e que a maneira a ser realizada deve ser definida pela universidade revalidadora, em observação à autonomia universitária. Entretanto, enfatizou que a informação solicitada é se o exame Revalida tem relação com a tramitação simplificada, ou seja, se a tramitação ordinária engloba a tramitação simplificada ou a tramitação ordinária seria a mesma que a revalidação regular e a tramitação simplificada não teria relação com a revalidação ordinária.

Análise da CGU

A CGU registrou que não observou negativa de acesso à informação, assim não foram caracterizados os requisitos previstos no art. 16 da LAI para a admissibilidade do presente recurso, pois considerou que o recorrido respondeu satisfatoriamente as perguntas da requerente, destacando os pontos elencados abaixo:

“a) informou que a tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas deve se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, aplicando-se, exclusivamente, aos casos definidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 2022;

b) esclareceu que o Revalida apresenta-se como uma opção de revalidação de diplomas de medicina e, por se tratar de prova de certificação, a aprovação nas duas etapas da avaliação é demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do graduado para o exercício profissional e,

c) ressaltou que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantida constitucionalmente, cabendo a elas a organização e publicação de normas específicas relativas aos processos de revalidação de diplomas estrangeiros, destacando que é de competência das instituições deliberar sobre a decisão de realizar ou não os processos de revalidação, incluindo a disponibilização de vagas.”

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa ao pedido de acesso à informação, pressuposto estabelecido no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, para a admissibilidade do recurso pela CGU.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente afirmou que busca saber se a revalidação ordinária subdivide-se em tramitação simplificada e tramitação regular, ou se a revalidação ordinária é o mesmo que tramitação regular.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida.

Análise da CMRI

Em análise aos autos verificou-se que o órgão respondeu à requerente por meio da apresentação da legislação vigente que organiza a execução do processo de revalidação de diplomas. Nesse sentido, objetivando a formulação de resposta objetiva para as questões da requerente, visando facilitar sua compreensão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Recorrido. O órgão explicou que existem duas formas de tramitação para revalidação de diplomas. Uma delas seria a tramitação normal que ocorre através de análise documental (diploma, grade curricular, qualificação do corpo técnico, dentre outros), podendo esta ser substituída ou complementada por provas e exames, a critério da Universidade, mediante justificativa expressa dessa e devendo ser concluída em até 180 dias. A outra forma é a tramitação simplificada para cursos revalidados nos últimos 5 anos somente por análise documental (ou seja, sem a aplicação de exames e provas). Esta pode ser aplicada para diplomados já aprovados no âmbito da avaliação ARCU-SUL, para estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira e deve ser concluída em até 90 dias. Já o Revalida trata-se de um exame, isto é, são realizadas provas, somente para o curso de Medicina, ocorrendo em 2 etapas: teórica e prática. Ante o exposto, a fim de esclarecer as questões formuladas pela requerente, na interlocução realizada com o órgão, este concluiu que:

“A revalidação ordinária subdivide-se em tramitação simplificada e tramitação regular?”

Informa-se que não constam nos normativos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros (Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023), as expressões "revalidação ordinária" e "tramitação regular". Há, nos normativos, a indicação de dois tipos de tramitação: tramitação normal e tramitação simplificada. A expressão "tramitação simplificada" refere-se ao prazo de até 90 dias para finalização do processo de revalidação, estando as condições previstas nos arts. 11, 12, 13, 14, 20, 21 e 22 da Resolução CNE/CES nº 1/2022 e nos arts. 30, 31, 32, 33 e 34 da Portaria MEC nº 1.151/2023. O outro tipo de tramitação prevista nos normativos, denominada de "tramitação normal" na Resolução CNE/CES nº 01/2022, especifica o prazo de até 180 dias para finalização do processo de revalidação de diploma, conforme as condições previstas na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023 (excetuando-se as previsões específicas para para tramitação simplificada).

A revalidação ordinária é o mesmo que tramitação regular?

Informa-se que não constam nos normativos relativos à revalidação de diplomas estrangeiros (Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023) as expressões "revalidação ordinária" e "tramitação regular". Conforme exposto anteriormente, há, nos normativos, a indicação de dois tipos de tramitação de processos de revalidação de diplomas (normal e simplificada) com condições específicas para cada um dos tipos de tramitação.

Deste modo, além da clareza das regras acerca da tramitação simplificada e da vedação expressa de sua realização quando da revalidação por meio de provas e exames, o MEC, desde a resposta inicial, esclareceu que a tramitação simplificada se refere somente à análise documental, ou seja, o Revalida não atende, por ser um exame em duas etapas. Especificamente, o órgão citou o art. 11, §§ 2º e 4º da Resolução CNE nº 1/2022, que expressa sobre o trâmite simplificado. Assim, constata-se que as respostas fornecidas pelo Recorrido, atendeu a contento, pois explicitou as duas formas de tramitação vigentes para a revalidação de diplomas (normal e simplificada), esclarecendo as divergências entre os termos utilizados pela requerente e aqueles que constam na legislação. Com isso, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615317** e o código CRC **6C6D5E3B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0